



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO		☒ Projeto de lei	1º Via
		☐ Projeto Decreto Legislativo	
		☐ Projeto de Resolução	
		☐ Requerimento	
		☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☐ Emenda	
AUTOR: VEREADOR MÁRIO NADAF			

PROJETO DE LEI

**ALTERA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS À LEI 6.004 DE 05
DE NOVEMBRO DE 2015 QUE
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso IV ao Art. 4º da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

IV - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (AC)

Art. 2º Acrescenta os Artigos 5-A, 5-B, 5-C e seus parágrafos e incisos à Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-A *Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, especialmente, ou do cidadão de modo geral. (AC)*

Parágrafo único. *O Fórum é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implantação destas. (AC)*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Art. 5º-B. Todas as entidades com atuação no Município que estejam consoantes com o artigo 6º, para participar do Fórum Municipal deverão obedecer aos seguintes requisitos (AC)

I - Estarem legalmente constituídas;

II - Possuir fins não lucrativos;

III - Comprovar que executa trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;

IV - Tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolverem;

V - Estar regularmente registrado e com programa inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Art. 5-Cº. Compete ainda ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).(AC)

Art. 3º Altera e acrescenta incisos ao artigo 12 à Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

I. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência SADHPD, sendo um (01) da Proteção Básica e um (01) da Proteção Especial;(NR)

II. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um (01) representante da Direção ou Coordenação Escolar e um (01) representante da Assessoria Técnica Pedagógica, (NR)

III. 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo um (01) da Atenção Primária e um (01) da Atenção Secundária; (NR)

IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo; (NR)

V. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico; (NR)

VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão; (NR)

VII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;(AC)





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

VIII. 10 (dez) representantes de organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades voltadas, direta ou indiretamente, à proteção aos direitos da criança e do adolescente; (AC)

IX. 01 (um) representante da Câmara Municipal de Cuiabá; (AC)

Art. 4º Altera o artigo 13 da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Os representantes do Governo Municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias após o início do mandato, dentre os servidores de nível superior com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, sendo o Conselheiro Titular obrigatoriamente servidor de carreira e com poder de decisão no âmbito de sua competência, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo. (NR)

Art. 5º Altera o artigo 15 e revoga os parágrafos e incisos abaixo da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15. A representação da sociedade civil organizada no CMDCA visa garantir a plena participação da população por meio de organizações representativas que serão eleitas no Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; (NR)

§1º - Revogado.

§2º - Revogado.

§3º - Revogado:

I - Revogado;

II - Revogado

III - Revogado

Art. 6º Altera e acrescenta o artigo incisos abaixo da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. Não poderá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA(NR)

I. os representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

II. os ocupantes de cargo de confiança ou função comissionada do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

III. os membros do Conselho Tutelar; e

IV. os cidadãos que não preencham os seguintes requisitos:

a) idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

certidões negativas cível e criminal da Justiça Comum Estadual e Federal da Comarca ou Região pelas quais o Município esteja compreendido;

b) ter idade igual ou superior a 21 anos;

c) residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;

d) ser eleitor no Município respectivo e estar em pleno e regular gozo dos seus direitos políticos;

e) ter curso superior completo; e

f) ter sofrido penalidades de cassação de mandato como Conselheiro no período mínimo de 05 (cinco) anos;

V. os membros e serventuários do Estado de Mato Grosso lotados no Poder Judiciário, no Ministério Público, no Poder Legislativo e na Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 7º Altera e Revoga os incisos do artigo 21 da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. [...]

IV – Revogado.

IV- registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham, além de outras formas previstas em lei, programas de: [...] (NR)

Art. 8º Acrescenta o inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. [...]

XVI- a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária e com a participação do Conselho Tutelar, podendo ser convidados a integrá-lo representantes de Órgãos Públicos dos poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, e Entidades Privadas. (AC)

Art. 9º Revoga o inciso VI do artigo 28 da Lei nº 6.004/2015:

Art. 28 [...]

VI – Revogado;

Art. 10. Altera o artigo 37 e parágrafo único e artigo 38 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. O Conselho Tutelar do Município de Cuiabá criado pela Lei Municipal nº 2.821 de 19 de Dezembro de 1.990, reger-se-á pela legislação federal pertinente, pelo disposto nesta lei e pelo seu regimento





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

interno.(NR)

Parágrafo único. *O regimento interno de que trata o caput deste artigo será aprovado por decisão da maioria absoluta da Assembléia Geral dos Conselhos Tutelares, tomada por maioria de votos ou aclamação, com quórum de metade mais um de seus integrantes, mediante proposta da Coordenação Geral dos Conselheiros Tutelares.*

Art. 38. *O Conselho Tutelar do Município de Cuiabá é órgão Colegiado, autônomo, permanente e não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à criança e ao adolescente definidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais leis, estando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD) apenas para fins de execução orçamentária.(NR)*

§1º. *No exercício de sua atividade fim, o Conselho Tutelar não deve subordinação a qualquer outro órgão ou autoridade, podendo as suas decisões serem revistas pela autoridade judiciária (art. 137 do Eca) mediante provocação da parte que tenha legítimo interesse ou do Ministério Público.*

§2º. *O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará obrigatoriamente do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.*

Art. 11. Acrescenta o artigo 38-A e incisos I e II da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38-A. *O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução, de acordo com as disposições desta Lei.(AC)*

§1º. *Para os fins deste artigo o número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município de Cuiabá, levando em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos infantojuvenis, observado o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de 100.000 (cem mil) habitantes.*

§2º. *Cabe à Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares a definição da*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser preferencialmente respeitada a divisão territorial das regiões administrativas ou microrregiões.

Art. 12. Revoga parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 6.004/2015:

Art. 39. [...]

§4º - Revogado;

Art. 13. Acrescenta os artigos 40-A, 40-B, 40-C, 40-D, 40-E, 40-F, 40-G, 40-H, 40-I, 40-J, 40-K, 40-L, 40-M, 40-N e seus incisos abaixo à Lei nº 6.004/2015:

Art. 40-A. *No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente: (AC)*

I – *condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;*

II – *proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;*

III - *responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;*

IV – *municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes;*

V – *respeito à intimidade e à imagem da criança e do adolescente;*

VI – *intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;*

VII – *intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;*

VIII - *proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;*

IX – *intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e com o adolescente;*

X - *prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por ele indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 40-B. No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar poderá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e/ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal. (AC)

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais ou responsável provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 40-C. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal ou Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de plena autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente: (AC)

I - tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades;

II - organizar as escalas de férias e de plantão ou sobreaviso de seus membros e servidores;

III - elaborar seu Regimento Interno;

Parágrafo único. A referida autonomia não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de situações atendidas em Colegiado, sempre que solicitado, observado o disposto





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

nesta Lei.

Art. 40-D. *Cabe ao Conselho Tutelar, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação, no plano individual ou coletivo, de direitos de crianças e adolescentes, adotar com a presteza devida os procedimentos legais cabíveis para evitar, minimizar ou reparar os danos daí decorrentes, devendo para tanto acionar os órgãos técnicos, programas e serviços que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente. (AC)*

Art. 40-E. *É vedado ao Conselho Tutelar atuar na execução das medidas relacionadas nos arts. 18-B, 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público. (AC)*

Parágrafo único. *É também vedado ao Conselho Tutelar substituir o papel dos pais ou responsável, assim como dos órgãos técnicos municipais e estaduais encarregados do atendimento de crianças, adolescentes e famílias, que também deverão atuar em regime de plantão ou sobreaviso, de modo que possam ter sua intervenção solicitada ou requisitada a qualquer momento, sempre que necessário. (AC)*

Art. 40-F. *Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar, em observância ao contido nos arts. 17 e 18, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. (AC)*

§1º. *O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de situações específicas atendidas, sendo vedado o fornecimento, a terceiros, de informações que permitam a identificação direta ou indireta da criança, adolescente ou família. (AC)*

§2º. *O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo. (AC)*

Art. 40-G. *A Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares promoverá, debates e deliberações destinadas a uniformizar entendimentos, protocolos e procedimentos a serem adotados por todos os membros do Conselho Tutelar. (AC)*





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Das atribuições do conselho tutelar

Art. 40-H. São atribuições do Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras previstas em Lei Federal: (AC)

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - aplicar, aos autores de violência contra crianças e adolescentes, as medidas previstas no art. 18-B, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - Fiscalizar entidades e programas governamentais e não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, promovendo a instauração, em caso de irregularidade, o procedimento judicial previsto nos arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras providências;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar, através do acionamento dos órgãos de execução competentes, no âmbito da rede de proteção à criança e ao adolescente local, a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XI - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XII - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

XIII - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE;

§1º. Se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§2º. Somente em situações de absoluta excepcionalidade e urgência poderá o Conselho Tutelar encaminhar a criança ou o adolescente diretamente à entidade que mantenha programa de acolhimento institucional, devendo, em casos tais, ser feita, no prazo de 24 horas, a comunicação ao Juiz da Infância e Adolescência e ao Ministério Público, para manuseio da ação judicial respectiva.

§3º. Para o exercício da atribuição contida no inciso VIII, o Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do município, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§4º. Caso no exercício da atribuição prevista no, inciso IV forem constatadas irregularidades na entidade ou no programa de atendimento fiscalizados, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo da instauração do procedimento judicial respectivo.

§5º. É vedada a criação de novas atribuições por ato de autoridades dos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo Municipal, Legislativo ou Executivo Estadual, Conselho Municipal ou Estadual da Criança e do Adolescente ao Conselho Tutelar;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

§6º. É também vedado ao Conselho Tutelar:

I - A abordagem social a população que utiliza locais públicos como local de moradia, no caso crianças e adolescentes, e também constantes violações de direitos, como trabalho infantil, mendicância, exploração sexual de crianças e adolescentes, dentre outras, que deve ser realizada pela equipe especializada em abordagem social da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência SADHPD, onde após identificadas tais violações, a equipe deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos, conforme resolução nº 109 de 11 de novembro de 2009 do CNAS que tipifica os Serviços Socioassistenciais;

II - O transporte de crianças e/ou adolescentes nas seguintes situações:

a) Crianças ou adolescentes em acolhimento institucional, pois em qualquer hipótese, o responsável pelo traslado é o guardião, conforme o artigo 92, §1º do ECA;

b) Adolescente que cumprirá medida socioeducativa de privação de liberdade, pois é de competência da polícia civil que é a polícia judiciária;

c) Adolescente a quem se atribua ato infracional, devendo este ser conduzido ou transportado por veículo policial, desde que não seja dentro de compartimento fechado em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental (art. 178 do ECA);

d) Adolescente que foi apreendido e posteriormente liberado pela autoridade policial, seja pelo fato de não estar em flagrante delito ou por não conseguir lhe atribuir à autoria de ato infracional, pois é dever da referida autoridade comunicar a família ou, havendo comprovada impossibilidade de localização, uma pessoa por ele indicada, de sua confiança (mesmo que com ele não possua relação de parentesco), conforme preconiza o art. 107 do ECA, sob pena de responder por crime contra criança e/ou adolescente tipificados nos artigos 230 e 231 do mesmo diploma legal;

e) Crianças e adolescentes que farão perícia no IML acompanhados dos próprios pais ou responsável, (“princípio da responsabilidade parental” insculpido no art. 100, parágrafo. único, inciso IX, do ECA), caso não haja condições financeiras o Conselho deverá requisitar ao município, que deverá providenciar o transporte;

f) Crianças e adolescentes que passarão por atendimento de saúde





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

em outro município. Os próprios pais ou o responsável, se necessário à própria secretaria de saúde dever tomar as providências necessárias;

g) O transporte de crianças e adolescentes de volta para a família que mora em outro município, bem como em desacolhimento institucional sendo estes de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD);

III – Fiscalizar bares, festas, motéis, shows e congêneres, onde eventualmente possam se fazer presentes adolescentes desacompanhados dos pais ou dos responsáveis. Nestes casos, a competência de fiscalizar e tomar as possíveis medidas cabíveis, dentro da legalidade é dos órgãos que por previsão legal, têm “poder de polícia” para realização de tal mister;

IV – Fiscalização do trabalho infantil, já que é competência legal do Auditor-Fiscal do trabalho por ser o responsável pela fiscalização do trabalho no Brasil e por assegurar, em todo o território nacional, o cumprimento de disposições legais e regulamentares;

V – Participar de mobilizações, campanhas, operações rotineiras e mutirões realizados por órgão públicos com o objetivo de prestar atendimento ao público, fiscalizar e coibir violações de direitos;

§7º. É vedado ao Conselho Tutelar exercer ou praticar ato de uma função pública que não lhe é devida, sob pena de ser responsabilizado por crime de usurpação pública, conforme previsto no artigo 328 do Código Penal Brasileiro.

Art. 40-I. Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar: (AC)

I - promover diretamente a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, segurança, esporte, lazer e cultura;

b) representar junto à autoridade judiciária e Ministério Público nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e requisições.

II - requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos municipais e estaduais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social, procuradoria jurídica, planejamento, finanças e segurança pública, que deverão atender a determinação com a mais absoluta





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

prioridade;

III - entrevistar-se diretamente com as demais autoridades públicas municipais e estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, na busca da definição ou aperfeiçoamento de fluxos e protocolos de atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IV - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

V - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

VI - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

VII - expedir notificações;

VIII - promover audiências públicas para coleta de subsídios junto à comunidade;

IX - participar das reuniões e sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição e no aperfeiçoamento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, observado o disposto no Regimento Interno do órgão;

X - participar das reuniões da rede de proteção à criança e do adolescente local, pautando casos e propondo a instituição ou reformulação de fluxos e protocolos de atendimento intersetorial para as demandas existentes;

XI - estabelecer interlocução permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção dos subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XII - Estimular a criação, o aperfeiçoamento e o funcionamento continuado da rede de proteção à criança e ao adolescente, observado o contido no art. 70-A, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 - que institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

§1º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§2º. Os encaminhamentos e requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade, legalidade e da eficiência.

Art. 40-J. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente: (AC)

I – nas salas de sessões do CMDCA;

II – nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III – nas entidades de atendimento, nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado acessível ao público, no qual se encontrem crianças ou adolescentes, ressalvada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o membro do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais de proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 40-K. As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§1º. Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a seu destinatário ou ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada.

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

administrativa prevista no art. 249 e, a depender do caso, dos crimes tipificados no art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 330 do Código Penal.

§3º. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, no âmbito de sua esfera de atribuições, não impede que, sempre que necessário, o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam acionados ou informados das medidas adotadas.

Art. 40-L. O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas, fornecendo-lhes os subsídios necessários ao aperfeiçoamento das condições de atendimento às crianças, adolescentes e famílias em âmbito municipal. (AC)

Art. 40-M. O Conselho Tutelar será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de suas respectivas pautas. (AC)

Parágrafo único. O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas, devendo para tanto ser observadas as disposições do Regimento Interno destes órgãos, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 40-N. É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em Juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé. (AC)

Parágrafo único. As ações que versem sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar serão de competência da Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 14. Revoga-se o artigo 41 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 6.004/2015:

Art. 41. Revogado na íntegra;

Art. 15. Altera aos artigos 42, 43 e seus incisos e parágrafos e acrescenta os artigos 43-A, 43-B, 433-C, 43-D à Lei nº 6.004/2015, que passam a ter a seguinte redação:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Art. 42. Poderão concorrer ao processo de escolha para composição do Conselho Tutelar do Município de Cuiabá os interessados que, na data da inscrição, preencher cumulativamente, além dos critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes requisitos: (NR)

I - ter reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas cível e criminal da Justiça Comum Estadual e Federal da Comarca ou Região pelas quais o Município esteja compreendido;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - residir na área de atuação do Conselho Tutelar há pelo menos 02 (dois) anos;

III - possuir nível superior completo;

IV - ser eleitor do Município e estar em pleno e regular exercício de seus direitos políticos;

V - comprovar ter desenvolvido atividade voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em período mínimo, contínuo ou alternado, de 2 (dois) anos com carga horária mínima de 220 (duzentas e vinte) horas;

VI - não ter sido anteriormente destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão judicial transitada em julgado;

VII - Ter sido aprovado no teste seletivo, com aplicação de prova escrita;

§1º. O requisito previsto no inciso VI, deste artigo, será comprovado mediante declaração assinada pelo próprio candidato, no momento da inscrição.

§2º. Os Conselheiros Tutelares em exercício de mandato que irão participar do novo processo de escolha poderão comprovar todos os requisitos mediante declaração assinada no momento da inscrição e estão isentos de realizar o teste seletivo, dessa forma participando apenas da eleição mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultado e secreto dos eleitores da área de abrangência do Conselho Tutelar.

§3º. Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados neste artigo, a inscrição do candidato, ainda que já deferida, e todos os atos dela decorrentes, inclusive denominação, serão cancelados.

Art. 43. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará o disposto nesta Lei. (NR)

Parágrafo único. *Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as*





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

disposições da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral, e suas alterações posteriores.

Art. 43-A. *O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes: (AC)*

I - *Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores da área de abrangência do Conselho Tutelar;*

II - *O Processo eletivo para escolha dos Conselheiros Tutelares de Cuiabá será precedido de teste seletivo, com aplicação de prova escrita específica com pelo menos 50% (cinquenta por cento) das questões versando sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de caráter classificatório e eliminatório, cujas regras serão definidas previamente em edital pelo CMDCA;*

II - *As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos;*

III - *O eleitor poderá votar em apenas um candidato; e*

IV - *fiscalização pelo Ministério Público.*

Art. 43-B. *Na hipótese de ocorrer empate na votação, será considerado eleito o candidato que: (AC)*

I - *apresentar maior tempo de atuação na área da infância e da adolescência, comprovada por meio de documentação a ser apresentada no ato da inscrição; e*

II - *tiver maior idade.*

§1º. *Os mesmos critérios de desempate deste artigo serão utilizados para resolver eventual impasse gerado em decorrência da aprovação de dois ou mais candidatos com grau de parentesco que os proíba de servir no mesmo Conselho, nos termos desta lei.*

§2º. *O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a colaboração da Justiça Eleitoral, mediante pleito realizado simultaneamente em todo o território nacional no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao da eleição presidencial.*

Art. 43-C. *Se o número de candidatos habilitados para compor o Conselho Tutelar for inferior a dez, deflagrará o CMDCA processo de escolha suplementar e ou convocar suplentes habilitados de outras regiões do Município de Cuiabá para o preenchimento das vagas em aberto, seguindo-se as mesmas regras estabelecidas nesta lei, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso. (AC)*

Parágrafo único - *O CMDCA deverá envidar todos os esforços possíveis*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e de obter o número de titulares e suplentes exigidos por lei, sem a realização de processo de escolha suplementar.

Art. 43-D. *O CMDCA se reunirá para instituir a Comissão Eleitoral, composta de no mínimo quatro membros paritários, que ficará encarregada, entre outras, de auxiliar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na análise dos pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à escolha e à relação dos candidatos inscritos. (AC)*

§1º. *O registro dos candidatos far-se-á através de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, a ser protocolado no local e no prazo previsto em edital, devidamente acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos exigidos por esta lei.*

§2º. *Estará impedido de integrar a Comissão Eleitoral o membro que tenha laços de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, com qualquer dos inscritos no processo, devendo o presidente do CMDCA promover a sua substituição.*

§3º. *O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será também o Presidente da Comissão Eleitoral.*

Art. 16. *Altera e acrescenta ao artigo 44 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 6.004/2015, que passam a ter a seguinte redação:*

Art. 44. *Caberá ao CMDCA, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica, observada as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, na respectiva legislação municipal e nas diretrizes estabelecidas pelas Resoluções do CONANDA. (NR)*

§1º. *O CMDCA publicará as instruções regulamentares do processo de escolha 6 meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício, que deverá conter, entre outras disposições:*

I - *o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;*

II - *a documentação exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais previstos;*

III - *as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;*

IV - *as sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha;*

V - *a composição e as atribuições da Comissão Eleitoral do Processo de*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Escolha dos membros do Conselho Tutelar a que se refere o art. 107 desta Lei.

§2º. A relação das condutas ilícitas e vedadas observará, no que couber, ao disposto na legislação eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder econômico, político e religioso.

§3º. Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar ações relacionadas ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

§4º. A fase de construção do Edital, bem como da escolha dos locais de votação, contará com a participação da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares de Cuiabá.

§5º. É vedada a inclusão, no Edital, de atribuições ou requisitos para candidatura não revistos ou autorizados na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA e por esta lei.

§6º. O processo eleitoral de que trata este artigo deverá estar concluído, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§7º. Cabe ao Poder Executivo Municipal de Cuiabá através da Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência SADHPD, o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§8º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 17. Altera o artigo 45 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 6.004/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 45. [...]

Parágrafo Único. *A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e juventude, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 - ECA. (NR)*

Art. 18. Revoga-se o parágrafos 1º do artigo 47 e o artigo 48, e altera o par[agrafo 5º do artigo 47 da Lei nº 6.004/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 47. [...]

§1º – Revogado

[...]





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

§5º. Esgotada a fase recursal, a comissão especial eleitoral fará publicar a relação dos candidatos habilitados. (NR)

Art. 48. *Revogado;*

Art. 19. Acrescenta o artigo 49-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Lei nº 6.004/2015, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 49-A. *Concluído o processo de escolha, e em tempo hábil, antes da posse aos eleitos, que será realizado no dia 10 de janeiro do ano seguinte ao processo de escolha em ato público e solene, os Conselheiros eleitos e os suplentes serão submetidos a curso de adaptação à função, período em que, sem prejuízo de outras ações de formação, deverão acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar e ser apresentados às suas rotinas de trabalho, de modo que estejam plenamente habilitados a assumir suas funções quando da posse. (AC)*

§1º. *Constitui-se também etapa do curso de adaptação, o Curso de Formação para utilização do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA/CT, promovido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA-MT, em parceria com o CMDCA e a Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD), bem como a visita a entidades e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias em atividade no município e a apresentação dos fluxos e protocolos de atendimento intersetorial em execução.*

§2º. *O candidato que não atingir a frequência mínima ou não participar do curso de adaptação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado que tenha participado ou se disponha a participar da respectiva ação de formação, respeitando-se mais uma vez a ordem de votação.*

§3º. *O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do curso de adaptação, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.*

Art. 20. Altera a Seção V e o artigo 55 e Acrescenta o parágrafo único, incisos I e II à Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção V

A competência, funcionamento e organização dos conselhos tutelares

Art. 55. *Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo respeito aos direitos da criança e do adolescente definidos em lei, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas disposições desta*





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Lei Municipal e no seu regimento interno. (NR)

Parágrafo único . *A competência do Conselho Tutelar será determinada:*

I - Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - na falta, ou impossibilidade de localização, ainda que momentânea, dos pais ou responsável, pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

Art. 21. *Altera o artigo 56 e Acrescenta os incisos I á XI, e revoga-se os parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

Art. 56. *O Conselho Tutelar funcionará no horário das 8 às 18h, em local de fácil acesso à população, em sede própria ou alugada, com instalações físicas adequadas, de preferência não anexas a outros equipamentos públicos, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias, contendo a seguinte estrutura física e de apoio:*
(NR)

I – placa identificativa da sede do Conselho, em local de ampla visibilidade, voltada para a via pública; (AC)

II – salas climatizadas e reservadas para a recepção e atendimento ao público, para os atendimentos individualizados e para os serviços administrativos; (AC)

III – banheiros para o público e de uso privativo dos conselheiros e funcionários; (AC)

IV – 01 Aparelho celular com internet de qualidade para a instalação de aplicativos de mensagens simultâneas e realização de vídeos chamada, caso seja necessário, para dessa forma aperfeiçoar o atendimento a população; (AC)

V – Internet de qualidade para a implantação do Sípia, realização de capacitações on-line, reuniões virtuais, realização de pesquisas diversas e vídeo aulas a fim de exercer com qualidade as suas atribuições; (AC)

VI – 01 veículo de grande porte e/ou com capacidade para 7 lugares; (AC)

VII – 01 Motorista; (AC)

VIII - 02 assessores administrativos; (AC)

IX - 01 agente de serviços gerais; (AC)

X – 04 vigilantes, sendo 02 para o período diurno e 02 para o período noturno; (AC)

XI – Equipe técnica multidisciplinar para assessorar e orientar de forma técnica o Conselho Tutelar nos casos de violação e/ou ameaça aos direitos da criança e do adolescente, dentro de suas áreas de atuação; (AC)





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

***Parágrafo único.** Sem prejuízo do contido neste artigo, compete à administração pública disponibilizar todos os equipamentos, materiais, veículos e servidores municipais necessários ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo o custeio das despesas com água, luz, telefones fixo e móvel, computador com acesso à internet e impressora e veículo de uso exclusivo. (AC)*

§1º - Revogado;

§2º - Revogado.

Art. 22. Altera o artigo 57 e seus parágrafos da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 57.** O Conselho Tutelar zelará para que seja preservada a identidade da criança ou adolescente atendido, abstendo-se de pronunciar publicamente sobre os casos trazidos ao Conselho. (NR)*

***§1º.** O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar ou manusear no exercício de sua função;*

***§2º.** Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar, em observância ao contido nos arts. 17 e 18, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, inciso III, da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017;*

***§3º.** O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de situações específicas atendidas, sendo vedado o fornecimento, a terceiros, de informações que permitam a identificação direta ou indireta da criança, adolescente ou família;*

***§4º.** A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a serviço do Conselho Tutelar;*

Art. 23. Acrescenta o artigo 57-A e 57-B e seus parágrafos da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 57-A.** Durante os horários de expediente, deverão permanecer para atendimento ao público na sede do Conselho Tutelar, dentre os membros que estiverem em atividade, pelo menos dois conselheiros tutelares. (AC)*

***Art. 57-B.** Para atendimento fora do horário previsto no caput do artigo 60, bem como aos finais de semana e feriados, será mantido plantão ou*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

sobreaviso constituído de no mínimo 02 (dois) Conselheiros, cujo telefones e endereço deverão constar em local visível à entrada do prédio de cada um dos Conselhos Tutelares. (AC)

§1º. A regulamentação do funcionamento do Plantão ou Sobreaviso, bem como a elaboração da escala de trabalho e suas eventuais trocas, ficará a cargo da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares, que encaminhará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para ciência e posterior publicação;

§2º. Os Conselheiros escalados para o atendimento em regime de plantão ou sobreaviso durante os dias úteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, exercerão suas atribuições via teletrabalho (home office) durante o dia e terão direito a folga de 24h, que deverá ser gozada até o último dia do mês subsequente.

Art. 24. Revogam-se os artigos 58, 59, 60 e 61 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 6.004/2015.

Art. 25. Altera o artigo 62 e revoga-se seus parágrafos, e acrescenta o artigo 62-A e os parágrafos 1º, 2º da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, por decisão de maioria absoluta de seus membros, conforme dispuser o seu Regimento Interno; (NR)

§1º.- Revogado;

§2º. Revogado;

§3º. Revogado.

Art. 62-A. O Conselho Tutelar, como órgão Colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária mensal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público. (AC)

§1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população. (AC)

§2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, se necessário, o voto de desempate; (AC)

Art. 26. Revoga-se os artigos 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72. 73, 74, 75, 76, 77 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 6.004/2015.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Art. 27. Acrescenta o artigo 70-A, 70-B, 70-C, 70-D, 70-E, 70-F, 70-G, 70-H, 70-I, 70-J, 70-K e seus parágrafos da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70-A. O Conselho Tutelar manterá registro físico e/ou informatizado de todos os atendimentos e encaminhamentos efetuados, tanto no plano individual quanto coletivo, utilizando para tanto o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou equivalente. (AC)

§1º. Terão acesso aos registros e prontuários individuais dos casos todos os membros do Colegiado.

§2º. Os registros e as informações neles contidas têm cunho sigiloso, observado o contido no art. 61 desta Lei.

§3º. O contido no parágrafo anterior não impede que as informações consideradas relevantes ao diagnóstico e solução do caso sejam compartilhadas com os órgãos técnicos e demais autoridades que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 70-B. Um dos Membros do Conselho Tutelar acumulará a função de Coordenador e outro a função de Secretário, cabendo ao Coordenador representá-los em todos os atos e perante as autoridades e pessoas a que se dirigir, além de coordenar todas as atividades administrativas internas do Conselho e ao Secretário incube a sua assessoria; (AC)

§1º. O Coordenador e o Secretário do Conselho Tutelar deverão ser escolhidos por maioria simples dentre os membros titulares eleitos de cada Conselho.

§2º. O Conselho Tutelar deverá enviar a Ata de deliberação as autoridades que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. O Coordenador do Conselho Tutelar deverá representar e manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares de sua Unidade.

§4º. Cabe ao Coordenador do Conselho Tutelar gerir administrativamente respectivo Conselho, enviar relatórios de frequência, atestados médicos, controle de veículos e outros expedientes administrativos à Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência SADHPD.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

§5º. O mandato do Coordenador do Conselho Tutelar será de 01 ano, podendo ser reconduzido mediante novo processo de escolha.

Art. 70-C. Ficam criados a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares e a Corregedoria. (AC)

Art. 70-D. A Coordenação Geral será composta por 01 representante de cada unidade, ou seja, pelo Coordenador conforme disposto em seu Regimento Interno. (AC)

Art. 70-E. Dentre os Coordenadores será eleito em Assembleia Geral dos Conselhos Tutelares um Coordenador e um Secretário da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares de Cuiabá para o mandato de um ano, sendo permitida a recondução; (AC)

§1º. Nos seus afastamentos e impedimentos, o Coordenador será substituído na forma prevista em seu Regimento Interno.

§2º. A destituição do Coordenador do Conselho Tutelar, assim como do Coordenador Geral, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, nos moldes do previsto nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 70-F. A Unidade do Conselho Tutelar a qual pertencer a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares terá, além do que alude o art. 60, a sua disposição um veículo com motorista para auxiliar na demanda exclusiva da Coordenação Geral. (AC)

Art. 70-G. Compete a Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares: (AC)

I – coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;

II – convocar as sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias;

III – defender direitos e garantias para o bom desempenho das funções atinentes aos Conselhos Tutelares;

IV – Manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

V - Regulamentar o funcionamento do Plantão na modalidade presencial ou em sobreaviso, bem como a elaboração da escala de trabalho e suas eventuais trocas;

VI – elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, que deverá ser submetido à aprovação por maioria absoluta na Assembleia Geral dos Conselhos Tutelares de Cuiabá;

VII – uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares de Cuiabá;

VIII – representar publicamente ou designar representante dos





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao poder público quando entender conveniente;

IX - zelar pela fiel aplicação e respeito ao contido no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas destinadas à proteção e promoção dos direitos infantojuvenis, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

X – decidir sobre os conflitos de competência entre os conselhos tutelares;

XI – encaminhar à Secretaria Municipal de Assistência Social Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência SADHPD, os pedidos de licença ou qualquer outro afastamento, inclusive de férias, dos membros do Conselho Tutelar, e ao CMDCA apenas para ciência e convocação do suplente, respeitado a ordem de classificação, quando o período for superior a 30 dias, podendo ser convocado o suplente de outra região caso não haja mais suplentes da área de abrangência do conselheiro que estará licenciado ou afastado;

Art. 70-H. *A Corregedoria será composta por: (AC)*

I – 01 (um) representante do governo municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – 01 (um) representante da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – 01 (um) representante do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum/DCA;

IV - 1 (um) representante da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares;

V – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

§1º. *Para cada membro titular da Corregedoria haverá também um suplente.*

§2º. *Os membros titulares e suplentes da Corregedoria dos Conselhos Tutelares serão indicados pelos respectivos órgãos para o mandato de 01 ano, permitida a recondução, período em que não poderão ser destituídos, salvo por determinação judicial.*

§ 3º. *A função de membro da Corregedoria dos Conselhos Tutelares é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.*

Art. 70-I. *Cabe à Procuradoria Geral do Município fornecer o suporte administrativo necessário ao adequado funcionamento da Corregedoria dos Conselhos Tutelares. (AC)*

Art. 70-J. *As demais matérias pertinentes ao funcionamento da Corregedoria dos Conselhos Tutelares serão devidamente dispostas pelo seu Regimento Interno. (AC)*





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Art. 70-K. Compete a Corregedoria: (AC)

I – orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros dos Conselhos Tutelares;

II - realizar correições e inspeções, encaminhando o resultado das avaliações aos interessados;

III – instaurar, de ofício ou através de denúncia fundamentada, sendo vedado o anonimato, sindicância ou processo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar, com a realização de diligências complementares e aplicação das sanções administrativas cabíveis;

IV – emitir parecer conclusivo na sindicância ou processo disciplinar instaurado e notificar o Conselheiro Tutelar acusado da sua decisão;

V – remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada;

VI - promover o levantamento das necessidades de pessoal e material nos serviços afetos ao Conselho Tutelar, propondo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as providências que julgar convenientes para melhoria das condições de atendimento no município;

VII - realizar reuniões nas diversas regiões do município, objetivando a uniformização de procedimentos e a superação de deficiências na atuação dos membros do Conselho Tutelar, dando-lhe maior eficácia;

VIII - propor ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a promoção de cursos de formação continuada para membros do Conselho Tutelar em âmbito municipal, estadual ou Nacional;

IX - propor às Corregedorias da Justiça, do Ministério Público e das Polícias Civil e Militar a oferta de cursos de formação continuada e a edição de recomendações conjuntas relativas à atuação do Conselho Tutelar e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 28. Altera o inciso I do artigo 78 da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. [...]

I - usarão credencial, confeccionada em tamanhos e cores facilmente visíveis, contendo nome completo e fotografia, expedida pela Administração Pública Municipal; (NR)

Art. 29. Altera o artigo 80 e revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. No tocante aos afastamentos e licenças, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Servidores do Município de Cuiabá. (NR)

§1º - Revogado;

§2º - Revogado;

§3º - Revogado;

Art. 30. Altera o artigo 81 e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo. (NR)

§1º. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, ao Governador, à autoridade judiciária e ao Promotor de Justiça com atribuições na área da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional. (AC)

§2º. A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato. (AC)

§3º. O membro do Conselho Tutelar, titular ou suplente, que pretender se candidatar a qualquer cargo público eletivo, deverá se desincompatibilizar da função no prazo exigido pela legislação eleitoral, e, sendo eleito, será declarado vago o seu cargo, dando-se posse definitiva ao suplente mais votado, caso não seja eleito é garantido o seu retorno ao cargo. (AC)

Art. 31. Revoga-se o artigo 82 e seu parágrafo único da Lei nº 6.004/2015:

Art. 82. – Revogado;

Parágrafo único. –Revogado.

Art. 32. Altera o inciso II do artigo 84 da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.84. [...]

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

remunerada, desde que a jornada de trabalho seja incompatível com as atividades de membro do Conselho Tutelar; (NR)

Art. 28. Revoga-se o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. [...]
§1º. *Revogado.*

Art. 33. Altera os incisos II, III, IV, V, VIII, X, XI, XII e XIII, do artigo 86 e Revoga-se os incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX do mesmo artigo, e acrescenta os parágrafos 1º e 2 ao mesmo artigo, da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86. [...]

II - *zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; (NR)*

III - *submeter as decisões tomadas de forma individual, por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, ou em outras situações emergenciais, à deliberação do Colegiado no prazo estabelecido no Regimento Interno; (NR)*

IV - *obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições; (NR)*

V - *comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno; (NR)*

[...]

VIII - *adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo; (NR)*

[...]

X - *residir no âmbito territorial de atuação do Conselho; (NR)*

XI - *prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; (NR)*

XII - *cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado; (NR)*

XIII - *registrar os atendimentos efetuados e demais atividades realizadas no exercício da função, por meio do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou equivalente; (NR)*

XIV – *Revogado;*

XV – *Revogado;*

XVI – *Revogado;*

XVII – *Revogado;*

XVIII – *Revogado;*





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

XIX – Revogado;

§1º. Em qualquer situação, a atuação do membro do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das regras e princípios definidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e normas correlatas, com vista à proteção integral que lhes é devida. (AC)

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas. (AC)

Art. 34. Altera os incisos II, III, IV, e X do artigo 87, e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo da Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. [...]

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho; (NR)

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária, sendo facultada a sua livre manifestação pessoal fora do horário de expediente de trabalho sem eventuais penalidades; (NR)

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em atividades externas definidas pelo Colegiado ou por necessidade do serviço; (NR)

[...]

X - Exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, conforme art. 37, inciso XVI da CF de 1988; (NR)

Parágrafo único. *Para os efeitos deste artigo não constitui acumulação de funções as atividades exercidas voluntariamente e/ou em entidades associativas sem fins lucrativos, bem como de outra atividade particular remunerada, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação do Conselho Tutelar, ou seja, a jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar no exercício da função. (AC)*

Art. 35. Altera o artigo 88, e revoga-se o inciso IV e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo e o artigo 88-A, à Lei nº 6.004/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. *Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar: (NR)*





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

[...]

IV – Revogado;

§1º – Revogado;

§2º – Revogado;

§3º – Revogado;

Parágrafo único. *A suspensão não remunerada e a destituição da função de membro do Conselho Tutelar do exercício da função somente poderá ser decretada pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares, ao término do processo administrativo disciplinar ou por meio de sentença transitada em julgado, após a instauração de processo próprio, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa. (AC)*

Art. 88-A. *Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança, adolescente e/ou família atendida, para a sociedade ou para o serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes. (AC)*

Art. 36. Altera os artigos 89 da Lei nº 6.004/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. *No caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, o membro do Conselho Tutelar está sujeito ao procedimento administrativo disciplinar e às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal. (NR)*

Art. 37. Revoga-se os artigos 90, 91 e 92 e seus incisos e parágrafos, da Lei nº 6.004/2015.

Art. 38. Altera os artigos 93, 94, 95, 96, 97 e 98, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 6.004/2015:

Art. 93. *A apuração de infrações éticas ou disciplinares pelos membros do Conselho Tutelar será efetuada, em caráter preliminar, por meio de sindicância instaurada e instruída por uma comissão composta de: (NR)*

I – 01 (um) representante da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - 01 (um) representante da Coordenação Geral dos Conselhos Tutelares;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. *Os membros da Comissão de Sindicância serão indicados pelos respectivos órgãos no prazo máximo de 05 (cinco) dias após denúncia de suposta ocorrência de falta funcional praticada por*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

membro do Conselho Tutelar a Corregedoria.

Art. 94. *Cabe Procuradoria Geral do Município fornecer o suporte administrativo necessário ao adequado funcionamento da Comissão de Sindicância.(NR)*

Art. 95. *Recebida a notícia do fato, a Comissão de Sindicância procederá à instrução do procedimento respectivo, podendo ouvir o sindicado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, dentre outros atos necessários à instrução do feito.(NR)*

§1º. *A tramitação da sindicância observará, no que couber, o contido na Lei, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

§2º. *A sindicância terá a duração máxima de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada.*

Art. 96. *Encerrada a sindicância, em não sendo constatada a prática de infração ético-disciplinar, a Comissão de Sindicância promoverá o arquivamento do procedimento preliminar, dando ciência aos interessados. (NR)*

Art. 97. *Em sendo constatada a prática de infração ético-disciplinar, a Comissão de Sindicância poderá aplicar ao membro do Conselho Tutelar as penas de advertência e censura. (NR)*

§1º. *Caso a Comissão de Sindicância conclua pela necessidade da aplicação da pena de suspensão não remunerada das atividades de Conselheiro Tutelar ou destituição da função, remeterá o procedimento, por meio de relatório circunstanciado, à Corregedoria do Conselhos Tutelares, no prazo de 02 (dois) dias.*

Art. 98. *O relatório da Comissão de Sindicância a que se refere o artigo anterior constituirá a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração disciplinar em tese praticada.(NR)*

Art. 98-A. *Recebendo o relatório da Comissão de Sindicância, a Corregedoria do Conselhos Tutelares, no prazo de 10 (dez) dias: (AC)*

I - *decidirá pelo seu arquivamento, quando o fato, à evidência, não constituir infração disciplinar, bem como em razão do término do mandato ou do advento de uma das hipóteses previstas art. 83 desta Lei;*

II - *determinará a instauração de processo administrativo disciplinar, quando entender cabível, em tese, a aplicação de sanção disciplinar;*





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

III - Em sendo o fato grave, havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, poderá promover seu afastamento cautelar, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração até a conclusão do processo administrativo.

IV - determinará a citação do acusado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa preliminar;

V - determinará a realização de novas diligências, se considerar conveniente esclarecimentos complementares

§1º. Com a apresentação da defesa preliminar, o acusado poderá requerer a produção de provas complementares, cuja pertinência será analisada pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares.

§2º. Encerrada a instrução, o acusado terá 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais, sobrevindo a decisão da Corregedoria dos Conselhos Tutelares em igual prazo.

Art. 98-B. Tomando por base as provas colhidas e a defesa apresentada pelo acusado, a Corregedoria poderá: (AC)

I - arquivar o processo administrativo, caso não constatada a prática de infração disciplinar;

II - aplicar as sanções disciplinares que entender cabíveis, observado o contido no art. 101 desta Lei, caso conclua pela prática de infração disciplinar que, no entender do Colegiado, não justifiquem a destituição da função;

III - encaminhar ao Ministério Público relatório circunstanciado e cópia integral do processo administrativo, caso conclua pela necessidade de destituição da função e/ou pela presença de indícios da prática de infração penal.

§1º. O processo administrativo disciplinar terá a duração máxima de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante decisão fundamentada.

§2º. As decisões do Colegiado serão pessoalmente comunicadas aos interessados.

Art. 98-C. Todas as decisões da Comissão de Sindicância e da Corregedoria dos Conselhos Tutelares serão tomadas por maioria de seus membros e deverão ser fundamentadas.(AC)





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Art. 98-D. A sindicância e o processo administrativo disciplinar terão caráter prioritário e reservado. (AC)

§1º. O acusado será prévia e pessoalmente cientificado de todas etapas da sindicância e do processo administrativo disciplinar, assim como de todas as decisões em ambos tomadas, podendo-se fazer representar e/ou ser acompanhado por meio de advogado constituído.

§2º. As publicações relativas a Sindicância e ao processo administrativo disciplinar conterão apenas o respectivo número, omitido o nome do acusado.

Art. 98-E. Aplicam-se aos membros da Comissão de Sindicância e da Corregedoria os mesmos impedimentos a que se refere o Art. 82 desta Lei. (AC)

Art. 98-F. A sindicância e o processo administrativo serão declarados automaticamente extintos em razão do término do mandato ou do advento de uma das hipóteses previstas no art. 83 desta Lei. (AC)

Art. 39. Revoga-se os artigos 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, e seus incisos e parágrafos, da Lei nº 6.004/2015.

Art. 40. Altera os artigos 148 e 150 da Lei nº 6.004/2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 148. Os cargos de Conselheiros Tutelares criados pela Lei Municipal nº 2.821 de 19 de Dezembro de 1990 continuam vinculados, para fins unicamente de execução orçamentária, à estruturada Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência (SADHPD), e serão providos para o exercício da função de confiança popular, unicamente, mediante o processo de escolha previsto nesta Lei, na Legislação Federal pertinente que disciplinem ou venham a disciplinar a matéria e serão nomeados e remunerados na forma da lei vigente. (NR)

[...]

Art. 150. Revogam-se as disposições anteriores editadas em contrário a esta, com o fim de regular o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Cuiabá - CMDCA, do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, especialmente a Lei Municipal 4.473 de 09 de dezembro de 2003. (NR)





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a Constituição Federal de 1988 e a edição subsequente de alguns Diplomas de elevada estatura jurídica, o Brasil angariou destaque internacional pela produção de normas avançadas e inovadoras, a exemplo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Não há dúvida de que essa lei, nos seus mais de trinta e um anos de vigência, ensejou progressos importantes na abordagem das matérias de interesse da população infantojuvenil, mas também revelou sua insuficiência no tocante à regulação de um de seus principais pilares: o Conselho Tutelar.

Embora esse órgão seja fundamental na estratégia de proteção integral à criança e ao adolescente idealizada pela Constituição Federal, por sua responsabilidade de zelar pelo cumprimento dos direitos infantojuvenis, o Conselho Tutelar recebeu disciplina demasiado tímida no Estatuto, o que acabou legando para os municípios a definição de parâmetros de natureza indiscutivelmente geral.

É o caso, por exemplo, da indefinição estatutária sobre a existência de remuneração ou não para os Conselheiros (matéria apenas recentemente superada), lacuna que deu azo à criação de disparidades inaceitáveis: bons salários em alguns municípios e nenhuma forma de pagamento em outros. Aqui em nossa capital já superamos essa matéria com a edição da Lei nº 6.873/2022, valorizando o trabalho dos conselheiros tutelares com um dos maiores salários do Brasil.

De modo semelhante, a falta de definição estatutária quanto ao processo de escolha dos Conselheiros resultou num leque de variações que iam desde a opção por eleições diretas em algumas localidades até a de indicação pelos prefeitos em outras.

O vazio normativo também parece ter contribuído para o aparecimento de problemas que, na prática, inviabilizam o funcionamento adequado dos Conselhos Tutelares, sendo a falta de estrutura mínima e sua utilização para suprir a falta de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias alguns dos mais recorrentes.

No mesmo sentido, a falta de mecanismos adequados de controle interno e externo dos atos e omissões dos integrantes do órgão, tem dado margem a posturas arbitrárias e à delegação, aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, da aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, o que além de representar um evidente desvio de função daqueles órgãos deliberativos de Políticas Públicas, acaba por instituir, de forma indireta e indesejável, uma ascendência





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

hierárquica em relação ao Conselho Tutelar, o que tem sido fonte de atrito e colocado em xeque a autonomia funcional a este assegurada pela Lei Federal.

Para ajudar a resolver essas e outras situações, apresentamos este Projeto de Lei, que visa melhor regulamentar a organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, resguardando o interesse nacional com o estabelecimento de princípios e regras básicas capazes de assegurar maior homogeneidade de tratamento e unidade institucional para atuação do órgão em todo o País.

Trata-se, em suma, de garantir a mínima padronização necessária ao fortalecimento institucional do Conselho Tutelar e à valorização da figura do Conselheiro em todo o País.

A iniciativa deste importante Projeto de Lei foi resultado de uma audiência pública realizada, ocasião em que os Conselheiros Tutelares presentes, de forma unânime, pediram a criação de uma lei geral que estruturasse e melhor regulasse o funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil, definindo as suas atribuições, direitos e deveres, estabelecendo mecanismos de controle e princípios a serem observados pelo Conselho Tutelar, entre outros.

É válido ressaltar que o Conselho Tutelar é um órgão fundamental na luta pelos direitos das crianças e dos adolescentes. A função exercida por cada um dos mais de 30 mil Conselheiros Tutelares espalhados pelo Brasil é de extrema importância para toda sociedade, pois são eles que atuam diretamente na defesa e promoção dos direitos e deveres de nossas crianças e adolescentes.

Assim sendo, o fortalecimento institucional do Conselho Tutelar é a garantia que as crianças e adolescentes brasileiras receberão o atendimento qualificado e prioritário a que têm direito, com reflexos positivos em toda sociedade brasileira.

Cabe reforçar que este Projeto de Lei possui apoio da grande imensa maioria dos Conselheiros Tutelares do Brasil, sendo fruto do pensamento de seus próprios integrantes, conforme ofício 002/2023 (anexo).

O projeto está instruído com os documentos necessários para sua propositura e atende os requisitos constitucionais visto que na omissão do poder executivo, cabe ao legislativo criar leis que atendam a comunidade.

Por isso contamos com a colaboração dos nobres legisladores para que tal propositura, de extrema relevância, seja aprovada.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 12 de maio de 2023.

VEREADOR MÁRIO NADAF
Partido Verde - PV



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300350037003000320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

